



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2.044/2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Chupinguaia
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME (CNPJ 42.880.772/0001-28)
ASSUNTO:	Possível favorecimento ilícito de competidor no Pregão Eletrônico n. 130/2021 (Processo Administrativo n. 891/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 40.450,00 ¹
RESPONSÁVEIS	Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, CPF n. 085.446.392-20; Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita do município de Chupinguaia, CPF n. 296.679.598-05
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME (Funerária Bom Pastor), sem advogado constituído (ID 1106294), em razão de suposta irregularidade na fase de habilitação do pregão eletrônico n. 130/2021, nos termos do processo administrativo n. 891/2021.

2. HISTÓRICO

2. Em sede de procedimento apuratório preliminar, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o e. relator, ao acolher a proposta formulada pela unidade técnica,

¹ Conforme Ata da Sessão PE 130/2021 (ID 1108134).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinou o processamento do feito sob o rótulo de representação e indeferiu o pedido de tutela, cf. decisão de ID 1113135.

3. Em exame preliminar de mérito, a unidade técnica divisou que a representante deu conta de que teria havido uma suposta irregularidade no ato que declarou a empresa Funerária Vilhena Ltda. como vencedora do pregão eletrônico n. 130/21, pois esta empresa teria apresentado certidão de falência e concordata com data vencida, o que estaria em desacordo com o item 12.5 do edital n. 130/2021, cf. relatório técnico de ID 1200791.

4. A unidade técnica descortinou também que o representante afirmou que o pregoeiro concedeu prazo à precitada empresa para que atualizasse a certidão negativa de que se cuida, na forma da Lei Complementar federal n. 123/06.

5. À vista disso, a unidade técnica, nesta quadra processual concluiu que o pregoeiro falhou em permitir que a empresa Funerária Vilhena Ltda. usufruísse do benefício disposto no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, uma vez que o texto legal não alberga a regularização extemporânea para as certidões relativas à recuperação judicial, mas tão somente à regularidade fiscal e trabalhista.

6. Daí por que a unidade técnica pontuou que o pregoeiro deveria ser chamado em audiência para apresentação de justificativas, vez que a sua conduta, em aceitar documentação vencida para fins de qualificação econômico-financeira, implicou, em tese, em habilitação indevida da Funerária Vilhena, em desrespeito ao item 12.5 do edital do pregão eletrônico n. 130/21; e propôs também o chamamento da prefeita do município, porque teria homologado o processo administrativo n. 891/202113, conforme pregão n. 130/2021, carreado com certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada, infringindo o disposto no item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

7. De resto, a unidade técnica sugeriu fosse remetida cópia do feito ao Ministério Público estadual para conhecimento.

8. O relator, de seu turno, acolheu a proposta formulada pela unidade técnica e chamou os responsáveis para que apresentassem razões de justificativa, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cf. decisão de ID 1235047.

9. Os responsáveis, devidamente notificados, silenciaram; é dizer, são revéis, uma vez que não apresentaram razões de justificativa na espécie.

10. Agora, retorna o feito para o exame definitivo de mérito pela unidade técnica.

11. No que diz com os antecedentes dos responsáveis, cumpre pontuar que há condenações em desfavor de Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita do município de Chupinguaia, e não há condenação em desfavor de Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, cf. certidões de ID 1298131.

3. ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. A despeito do silêncio dos responsáveis, reputa-se que os atos por eles praticados foram irregulares.
13. Explica-se.
14. Como bem pontuou a unidade técnica de início, na seara do Tribunal de Contas da União (TCU), é remansosa a jurisprudência no sentido de admitir que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta**, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
15. No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no MS 5.418/DF, que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.
16. Faz-se mister pontuar também que a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.
17. Sem embargo, como sublinhou a unidade técnica de início – e na forma da representação –, o licitante vencedor apresentou de plano uma certidão negativa de falências e concordatas vencida; é que a certidão, emitida em 19.7.21, venceria depois de 30 dias, em 18.8.21, cf. se extrai do documento de ID 1105443, p. 11., e sua apresentação deveria ocorrer na data da sessão, em 31.8.21, cf. se extrai do aviso de licitação de ID 1105445, p. 66.
18. Portanto, o licitante vencedor apresentou de plano um documento (certidão) destituído de qualquer validade/eficácia jurídica; é dizer, o licitante cometeu erro flagrante na espécie.
19. Cumpre pontuar que agora o art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas prevê expressamente que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**
20. a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
21. b) **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**
22. Portanto, nota-se que a própria Nova Lei de Licitações e Contratações passou a dividir que será permitida, repita-se, a atualização de documentos cuja **validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**, uma vez que, prefigura-se, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

conduta de apresentar de plano certidão negativa vencida consubstancia erro flagrante que não poderia ser superado pelo pregoeiro, uma vez que configura falha/descuido manifesto do licitante particular, que conhece previamente as regras estampadas no edital de licitação.

23. No caso, insiste-se, o licitante vencedor apresentou certidão negativa cuja validade/eficácia teria expirado antes mesmo da data de recebimento das propostas.

24. Todavia, a irregularidade descortinada nos autos é eminentemente formal, uma vez que, como destacou a unidade técnica de início, o pregoeiro permitiu que o licitante vencedor, que apresentou uma proposta exponencialmente inferior, frise-se, trouxesse à baila uma certidão negativa válida; o que culminou com a classificação/habilitação deste licitante pelo pregoeiro.

25. Em outras palavras, a proposta apresentada e os documentos de habilitação do licitante vencedor findaram-se hígidos, cf. certificou o pregoeiro na ata da sessão/disputa (ID 1118069, p. 16); e, sublinhe-se, o preço praticado fora exponencialmente menor (proposta vencedora de R\$ R\$ 729,00, proposta 2º lugar de R\$ 1.183,22), logo não se vislumbra prejuízo à administração pública na espécie.

26. Bem de se destacar ainda que a **Lei Federal n. 8.666/93, utilizada como suporte na licitação/contratação de que se cuida**, não prevê expressa e detalhadamente as hipóteses de cabimento de diligências em sede de licitações, como o faz a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, motivo por que é razoável imaginar que os responsáveis tenham agido em consonância à jurisprudência do TCU, que permite, em sentido largo, o saneamento de documentos de habilitação e/ou proposta, que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (mas não estabelece limites/parâmetros para a atualização de certidões negativas).

27. Daí por que a unidade técnica não opinará agora pela nulidade da ata de registro de preços n. 11/21, que decorreu do pregão eletrônico n. 130/21, tampouco pela punição dos responsáveis – mas apenas para adverti-los –, uma vez que a irregularidade aqui divisada não teria o condão de gerar a anulação dos atos/contratos correspondentes e, notadamente, porque não causou prejuízo ao erário, mas no final das contas economia de dinheiro público.

28. Demais disso, cumpre pontuar que a ata de registro de preços n. 11/21, que decorreu do pregão eletrônico em exame, fora elaborada em 2 de setembro de 2021, motivo porque, decorrido um ano, não se encontra mais vigente/válida, ou seja, não está apta a produzir mais efeitos, cf. documento de ID 1108141; demais, não foram localizados contratos administrativos firmados com suporte na aludida ata no portal da transparência do Município².

4. CONCLUSÃO

29. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que, quanto ao mérito, foram detectadas as seguintes ilegalidades:

² Cf. consulta em www.chupinguaia.ro.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4.1 De responsabilidade de Moisés Cazuza de Andrade, pregoeiro, CPF n. 085.446.392-20, por:

30. a. aceitar, de forma indevida, certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentada pela empresa Funerária Vilhena Ltda., em desrespeito ao item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

4.2 De responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita do município de Chupinguaia, CPF n. 296.679.598-05, por:

31. a. homologar o processo administrativo n. 891/202113, conforme pregão n. 130/2021, carreado com certidão negativa de recuperação judicial vencida para fins de qualificação econômico-financeira, infringindo o disposto no item 12.5 do edital do Pregão n. 130/2021.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

33. a) pela procedência da representação, uma vez que a irregularidade noticiada fora confirmada nos autos, mas que não terá o condão de gerar nulidade e/ou censura dos responsáveis no caso concreto, dada a sua natureza formal (baixa gravidade) e a ausência de prejuízo na hipótese, e, demais disso, o prazo-limite da ata de registro de preços n. 11/21 já fora ultrapassado;

34. b) sejam os responsáveis notificados/advertidos no sentido de que, em sede de diligências em licitações, seria razoável apenas permitir que o licitante particular promova a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, mormente por conta da redação do art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, que em breve passará a vigor isoladamente;

35. b) pela ciência dos responsáveis a respeito do desfecho processual; e

36. d) após, pelo arquivamento dos autos.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

Sharon Eugênie Gagliardi

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 21 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR